



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil junto à Receita Federal do Brasil para os serviços de sincronização e elaboração de raiz e declarações de pessoa física, haja vista existir 86 (oitenta e seis) Conselhos Escolares em funcionamento na rede municipal de ensino, carecendo de toda e qualquer assessoria.

ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL. INTELIGÊNCIA DOS ART. 25, II E ART. 13, III, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta contratual para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil junto à Receita Federal do Brasil para os serviços de sincronização e elaboração de raiz e declarações de pessoa física, haja vista existir 86 (oitenta e seis) Conselhos Escolares em funcionamento na rede municipal de ensino, carecendo de toda e qualquer assessoria, por intermédio do Contrato Administrativo, com inexigibilidade de licitação, nos termos dos artigos 25, II e 13, III, ambos da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ab initio, é importante que se analise a possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

Sabe-se que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, onde afirma que a licitação visa *“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”*.

Em que pese seja em caráter excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Vejamos o que dispõe o dispositivo legal ao norte aludido, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (Destacou-se).

Ainda a respeito da Lei de Licitações, é imperioso destacar a redação do seu art. 13, III:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Neste sentido, nota-se que o objeto de interesse deste arrazoado – contratação de serviços de assessorias ou consultorias técnicas, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização – se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme legislação transcrita alhures.

Neste mister, tal justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório. Destarte, é preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

Não obstante ao exposto é o entendimento Jurisprudencial sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

Vistos, etc. O processo em epígrafe se refere a Contratação Pública realizada na modalidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 068/2007**, e à formalização do **CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 413/2007 (fls. 04-08)**, firmado entre o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS** - IPSSD, CNPJ/MF nº 08.797.960/0001-36, representado pelo seu Diretor Presidente, Sr. Laércio Arruda, CPF/MF nº



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

015.254.038-50, como contratante, e a empresa ACONPREV - CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA LTDA-ME, CNPJ/MF 07.266.168/0001-92, representada pelo sócio-proprietário, Sr. Ademir de Oliveira, CPF/MF nº 057.543.489-91, como contratada, conforme competência estabelecida pelo art. 77, inc. II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 37, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 048/1990. O objeto do presente contrato é a prestação, pela contratada, de **serviços especializados de consultoria e assessoria previdenciária relacionada com as áreas administrativa, operacionalização do sistema de previdência, contábil, financeira, atuarial e jurídica**, no valor total de R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura. A 2ª Inspeção Geral de Controle Externo se manifestou através da análise processual ANP 2IGCE 04699/2009 de fls. 398-402, sugerindo a notificação do responsável para que este esclarecesse o motivo de a nota fiscal nº 173, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não ter sido encaminhada a esta Corte de Contas, apesar de constar na planilha acostada às fls. 396. Também foi solicitado o envio do termo de encerramento do Contrato Administrativo nº 413/2007. Em resposta ao ofício OF.GAB.CON.SIC nº 537/2009 (f. 403), o ordenador de despesas encaminhou os documentos solicitados, bem como noticiou a existência da formalização do segundo termo aditivo (fls. 406-417). Após reexame da documentação e justificativas requeridas e restando estas devidamente comprovadas, a IGCE, através da análise conclusiva ANC 2IGCE 00745/2010 de fls. 419-420, manifestou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação e do instrumento contratual dela decorrente, ressaltando que a análise da Segunda Fase do contrato será apreciada em outro momento procedimental. O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR MPE - V2 01034/2010 de fls. 421-422, opinou pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação e da formalização contratual, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c artigo 312, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006. É o relatório. O mérito da questão repousa no procedimento licitatório realizado na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

068/2007 e na formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 413/2007. O procedimento licitatório seguiu os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, sendo que o contrato encontra-se correto e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução. A publicação do extrato do contrato ocorreu no dia 13 de novembro de 2007 (f. 38), sendo que os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas na mesma data (f. 02). Portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, estabelecido pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 4º, ambos da Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000. Ante o exposto, com fundamento legal no art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; art. 37, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 048/1990; e no art. 13, inciso V, c/c art. 311, inciso I, ambos do Regimento Interno TC/MS, acolho parecer ministerial e DECIDO: 1 **Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 068/2007 e formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 413/2007, firmado entre o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - IPSSD, CNPJ/MF nº 08.797.960/0001-36, representado pelo seu Diretor Presidente, Sr. Laércio Arruda, CPF/MF nº 015.254.038-50, como contratante, e a empresa ACONPREV - CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA LTDA-ME, CNPJ/MF 07.266.168/0001-92, representada pelo sócio-proprietário, Sr. Ademir de Oliveira, CPF/MF nº 057.543.489-91, como contratada, nos termos do art. 312, inciso I, do RITC/MS; 2 Pelo retorno dos autos à 2ª Inspeção Geral de Controle Externo IGCE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas dispostas no art. 253 do RITC/MS, emita análise conclusiva. É a decisão. Ao Cartório para providências de estilo. Campo Grande/MS, 23 de Fevereiro de 2011. IRAN COELHO DAS NEVES Conselheiro-Relator**

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 69342007 MS 877.060, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0239, de 18/03/2011) (grifamos)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

Portanto, de acordo com o regramento legal e a jurisprudência desse país, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.

Com efeito, é importante frisar ainda que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por inexigibilidade de licitação de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se claramente que foram preenchidos todos os requisitos exigidos em lei.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do contrato, esta assessoria jurídica conclui que a contratação do objeto em epígrafe, para garantir a prestação dos serviços públicos e observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto nos art. 25, II c/c art. 13, III, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse público, bem como estando o preço menor proposto compatível como praticado no mercado, opina-se pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação e assinatura do contrato *sub examine*.

É o parecer.

Tomé-Açu/PA, 06 de janeiro de 2020.

Eric Felipe Pimenta
OAB/PA 21.794



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70
